



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/241 (CONTPROG-TV)

Exposição a propósito da emissão de imagens com conteúdo de cariz sexual no programa “Morangos com Açúcar – a Série”, transmitido no canal Biggs a 10 de maio de 2025

Lisboa
16 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/241 (CONTPROG-TV)

Assunto: Exposição a propósito da emissão de imagens com conteúdo de cariz sexual no programa “Morangos com Açúcar – a Série”, transmitido no canal *Biggs* a 10 de maio de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a 12 de maio de 2025, uma exposição relativa a conteúdos de cariz sexual no programa “Morangos com Açúcar – a Série”, transmitido no canal *Biggs* a dia 10 de maio de 2025.
2. A exponente veio comunicar à ERC a sua indignação: «ao fazer zapping me deparei com uma série supostamente para crianças e adolescentes, última versão, Morangos com açúcar, no qual além de várias tropelias, as quais não me dignei a ver, visualizo uma menage à trois entre adolescentes?».
3. Continua a exponente: «rebeldia injustificada, com uso e abuso de sexo infantil!! Pretendem uma sociedade moral?? Parem de exhibir e utilizar a sexualidade de crianças que ainda nem sequer definiram a personalidade a adolescentes a crianças que são susceptíveis de imitação. Mostram grupos de crianças ricas, fraca amostragem da realidade portuguesa, a usar o sexo para ganhar prestígio e popularidade».
4. A exposição prossegue: «numa idade em que os mass media lhe dizem, lhes orientam o que fazer!!! É assim que desejam educar as crianças? Pois este supostamente é um canal para crianças... (...) Põem ao escrutínio público crianças e exploram-nas pelo bem das audiências. Induzem pela imitação outras a fazer o mesmo».
5. Finalizando a exposição, a exponente demonstra novamente a sua indignação: «às 21h00??? Depois admiram- se do bullying nas escolas, nas nossas ruas, do perigo da

net, do proliferar do uso das drogas e do álcool, assim como gravidezes na adolescência. (...)).

II. Posição do Denunciado

6. O canal *Biggs*, notificado para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2025/4116, veio sustentar que, sendo «o serviço de programas televisivo “Biggs”, autorizado como um serviço de programas temático juvenil de acesso não condicionado com assinatura (...), tem, atualmente - e desde 15 de fevereiro de 2023 -, como público-alvo espectadores entre os 12 e os 18 anos», circunstância que «implica que o Canal tenha de disponibilizar uma oferta de conteúdos suficientemente ampla e diversa para abranger os interesses de todo o público adolescente, *i.e.*, por forma a cobrir, na íntegra, a faixa etária dos 12 aos 18 anos. Trata-se, pois, de uma faixa etária muito heterogénea e abrangente, caracterizada por um rápido desenvolvimento que implicam inúmeras mudanças físicas, psicológicas e sociais, as quais irão tornar o jovem em adulto».
7. O Denunciado argumenta que «é neste contexto e tendo presente o enquadramento legal aplicável que é cuidadosamente elaborada a programação do Canal em causa. Neste caso, o episódio que suscitou a participação que está na origem do presente procedimento oficioso integra a série televisiva "Morangos com Açúcar (2023-2025)", a qual é qualificada como uma “série juvenil”, o que significa que o episódio (e, bem assim, a série que o mesmo integra) está plenamente enquadrado com a natureza e o atual *target* etário do Canal *Biggs*».
8. Segundo o canal *Biggs*, «importa salientar que, contrariamente ao que é expectável em serviços de programas temáticos especificamente destinados a públicos infantis, os serviços de programas televisivos com um *target* etário dos 12 aos 18 anos não são suscetíveis de criar em pais e educadores a expectativa (ou, pelo menos, uma expectativa legítima) de que os conteúdos emitidos se absterão de mencionar ou representar determinados temas tidos como comuns e centrais para o público-alvo (como sejam as temáticas da sexualidade)».

9. Acrescenta o Denunciado que «cumpre também salientar que o conteúdo denunciado se encontra catalogado pela TVI, entidade titular dos direitos sobre a série “Morangos com Açúcar (2023-2025)”, como “12AP”, sendo, aliás, nessa qualidade que a série (e, *a maiori, ad minus*, o episódio em apreço) foi licenciada à DREAMIA para efeitos de exibição televisiva no Canal Biggs. Ademais, a classificação etária atribuída pela TVI rege-se, por sua vez, pelas regras e princípios vertidos no Acordo de Classificação de Programas de Televisão’. Este instrumento de autorregulação foi celebrado, em 13 de setembro de 2006, entre a RTP, SIC e TVI, fixando um sistema comum de classificação etária de programas, e que a DREAMIA, alias, subscreve e cumpre no desempenho da sua atividade de operadora de televisão».
10. O canal *Biggs* esclarece que «relativamente ao “NÍVEL 3 - 12AP”, refere o referido Acordo que “Encontra-se neste nível a programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo” e que, «precisamente para auxiliar pais e educadores a avaliar o conteúdo emitido e a tomar uma decisão quanto à adequabilidade ao espectador por si tutelado, aquando da exibição do episódio em apreço, o Canal Biggs transmitiu, durante os primeiros minutos da emissão, uma “mosca” com a sinalética “12AP”, o que demonstra que a própria DREAMIA se guia e autorregula pelo Acordo de Classificação de Programas de Televisão, cuja utilização é, alias, incentivada pela ERC».
11. Assim, conclui o *Biggs* que «considerando que o episódio denunciado se trata de um conteúdo destinado a jovens a partir dos 12 anos de idade (...), entendemos não ter havido qualquer violação do preceito legal vertido no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, na medida em que, por não estarem em causa “programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes”, não estava a DREAMIA adstrita às obrigações de (i) exibir o conteúdo

entre as 22h30 e as 6h e de (ii) acompanhar a difusão, de forma permanente, de um identificativo visual apropriado».

12. Considera o canal *Biggs* que «face ao exposto, parece poder depreender-se que, tanto os *players* do mercado que exibem e distribuem a série, como os espectadores e respetivos pais e educadores, atuam com a plena convicção de que o conteúdo em apreço é suscetível de ser visionado e apreendido por espectadores com mais de 12 anos».
13. No que aos conteúdos diz respeito, o Denunciado argumenta que «o facto de poderem existir, numa determinada emissão, referências ou representações de atividades sexuais, não é, per si, suficiente para qualificar uma transmissão como suscetível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, para efeitos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão».
14. Continua o canal *Biggs*: «ora, sob pena de se resvalar para tentativas de higienização do espaço público e para juízos morais acerca daquilo que deve ou não ser acessível a adolescentes, não se afigura adequado descontextualizar cenas ou diálogos estabelecidos entre personagens adolescentes que abordam temáticas associadas à sexualidade, de forma natural e em consonância com aquilo que são as vivências dos jovens nos tempos atuais», não podendo negar-se que «a exposição a conteúdos de natureza sexual faz parte do quotidiano e seria pouco razoável esperar que no espaço mediático atual os adolescentes não tomassem contacto com aspetos da sexualidade ou com a exibição da nudez».
15. Segundo o Denunciado «atendendo ao público-alvo do programa e, em geral, do Canal *Biggs*, não nos parece que a representação de atos sexuais possa ser considerada de “difícil decodificação” para os espectadores».
16. Acrescenta o canal *Biggs* que «no contexto atual, os jovens têm fácil acesso a uma panóplia de conteúdos audiovisuais, seja através de redes sociais e/ou plataformas *over-the-top* (OTT), em que, muitas vezes, são confrontados com cenas de nudez, linguagem ofensiva, violência e representações de atos sexuais significativamente mais explícitos, frequentes e detalhados do que aqueles que se encontram em

discussão. Tais conteúdos detêm, sim, um elevado potencial de influência negativa nos jovens, contrariamente à série televisiva “Morangos com Açúcar (2023-2025)”, por todos os argumentos apresentados supra».

17. Apesar dos argumentos expostos, o Denunciado acrescenta que está disponível para «proceder a eventuais ajustes na grelha de programação do Canal Biggs, passando a exibir a série “Morangos com Açúcar” apenas entre as 22h30 e as 6h, caso a ERC assim o pretenda».

III. Análise e fundamentação

18. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
19. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)², que consagra os limites à liberdade de programação.
20. A participação em apreço denuncia o programa “Morangos com Açúcar – a Série”, transmitido no canal *Biggs* no dia 10 de maio de 2025, pelas 21h00, como se indica na exposição.
21. Importa começar por referir que o canal *Biggs* tem, desde 15 de fevereiro de 2023, como consta de Deliberação da ERC³, como público-alvo, espectadores entre os 12 e os 18 anos, disponibilizando conteúdos que abrangem os interesses do público pré-adolescente e adolescente.
22. Adicionalmente, o programa “Morangos com Açúcar – a Série” encontra-se classificado como “12 AP”, o nível 3 da classificação etária que, segundo o acordo de autorregulação “Classificação de Programas de Televisão” estabelecido entre a RTP, a SIC e a TVI a 13 de setembro de 2006, corresponde a programas destinados a

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

³ Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV), relativa a Alteração do projeto do serviço de programas Biggs, de 15 de fevereiro de 2023.

indivíduos com mais de 12 anos, recomendando-se o aconselhamento parental para idades inferiores.

23. A este propósito, e tal como assinalado pelo Denunciado, podem assistir a estes programas todos os pré-adolescentes e adolescentes e o tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência. No contexto dos programas assim classificados, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo, uma vez que alguns dos temas abordados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador.
24. A partir da análise observou-se que as imagens denunciadas ocupam 1 minuto e 38 segundos de um episódio de 51 minutos e 18 segundos, em dois períodos intercalados: i. 24 segundos ao minuto 00:43:51 do episódio; ii. 1 minuto e 14 segundos no minuto 00:46:40 do episódio.
25. As imagens em causa mostram três adolescentes, dois rapazes e uma rapariga, numa cama, a beijarem-se entre si, alternadamente, e a despirem-se, revelando os troncos nus dos rapazes e as costas nuas da rapariga. Na segunda cena é possível ver também a parte detrás do corpo da rapariga, vestindo apenas uma peça de roupa interior.
26. As imagens descritas surgem na sequência de um enredo, desenvolvido ao longo do episódio, em que, numa festa, um casal de namorados endereça um convite a uma terceira pessoa, o qual, só mais tarde no enredo, se percebe ser um ato sexual a três. Pelo que as imagens denunciadas são apresentadas num contexto, compõem uma parte do enredo da história, não sendo apresentadas de forma gratuita.
27. Ademais, não existem imagens de nudez explícita, nem de atos sexuais, sendo apenas indiciado o significado daquele encontro.
28. Importa também considerar que as imagens denunciadas ocupam menos de 2 minutos, interpolados, do episódio emitido naquele dia, inexistindo uma exploração daquela ação.
29. Cumpre reiterar que as cenas em apreço são exibidas num episódio de um programa classificado como “12 AP”, o que significa que aqueles conteúdos devem ser avaliados por pais e educadores.

30. De referir ainda que os conteúdos de natureza sexual fazem parte do quotidiano e é pouco razoável esperar que os pré-adolescentes e adolescentes não tomem contacto com aspetos da sexualidade ou com a exibição da nudez no espaço mediático atual, acompanhando-se, aqui, o argumento do Denunciado.
31. Ante o exposto, considera-se que as imagens emitidas não são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, nem serão de difícil decodificação por parte do público-alvo do canal *Biggs*, - espectadores entre os 12 e os 18 anos, inexistindo indícios de incumprimento do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o serviço de programas *Biggs* a propósito da exibição de conteúdos de cariz sexual no programa “Morangos com Açúcar – a Série”, transmitido no dia 10 de maio de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente procedimento por não se verificarem indícios de incumprimento dos limites à liberdade de programação previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2025/225
EDOC/2025/4140



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola